



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004675-33.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante AEDIL SOARES VASCONCELOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004675-33.2024.8.26.0168

Apelante: Aedil Soares Vasconcelos

Apelado: AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Origem: Foro de Dracena - 2ª Vara.

Juiz de Direito: Dr. Marcus Frazão Frota.

Voto nº 2492

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora, sem sua anuência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) o montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação telefônica e o termo de autorização de descontos apresentados não são suficientes para comprovar a adesão voluntária da autora, em desacordo com a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. 4. A ausência de consentimento informado e válido por parte da consumidora impede o reconhecimento da validade jurídica da suposta filiação. Não estão configurados os danos morais, pois os descontos não comprometeram de forma relevante a subsistência da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das cobranças, com a condenação à repetição em

dobro do indébito. Pedido de reparação por dano moral afastado. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configuram dano moral.

Legislação Citada: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000. TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Aedil Soares Vasconcelos**, contra a r. sentença de fls. 177/182, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

A apelante alega, em síntese, que a gravação telefônica apresentada não pode ser admitida como meio válido de prova, por contrariar as disposições da Instrução Normativa n.º 28 do INSS. Aduz que o suposto termo de autorização de descontos carece dos requisitos técnicos mínimos capazes de atestar a autenticidade da assinatura eletrônica e aferir a regularidade da adesão. Afirma não ter anuído à contratação do serviço vinculado aos descontos efetuados em seu benefício, os quais lhe teriam causado diversos transtornos, inclusive com dispêndio de tempo útil para resolução da controvérsia, circunstância que ultrapassa os limites do mero aborrecimento, configurando dano moral *in re ipsa*. Requer que a restituição dos valores descontados ocorra em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, no valor mensal de R\$ 45,00 com início em 01/2024 e término em 09/2024, totalizando a quantia de R\$ 405,00 (fls. 26/33).

A autora afirma desconhecer a origem dos lançamentos, bem como qualquer vínculo com a associação, alegando jamais ter autorizado a adesão ou contratado os supostos serviços. Relata, ainda, que buscou esclarecimentos diretamente por meio da central de atendimento, oportunidade em que solicitou a imediata restituição dos valores descontados, sem, contudo, obter qualquer solução satisfatória.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando cancelar o suposto contrato, devolução dos valores em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a associação sustentou a regularidade das cobranças impugnadas, alegando que a autora teria anuído de forma voluntária à filiação, mediante preenchimento de formulário eletrônico e cumprimento das etapas previstas em seu processo de adesão. Afirmou que o sistema interno registra o aceite por meio de código hash vinculado aos dados cadastrais da autora, além da confirmação por contato telefônico. Sob essa ótica, defendeu a validade do vínculo

associativo. Alegou, ainda, que não há configuração de dano moral, uma vez que a simples argumentação de desconhecimento do contrato, desacompanhada de prova de violação concreta a direitos da personalidade, não seria suficiente para ensejar reparação indenizatória.

Na réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados reiterando a inexistência de qualquer elemento documental idôneo que comprove a sua adesão voluntária à associação ou a autorização válida para os descontos impugnados. Pontuou, ainda, que a gravação apresentada pela parte adversa carece de força probatória, por não observar os requisitos legais exigidos para sua validade.

Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que a adesão à associação restaria comprovada pela gravação telefônica constante dos autos, em que a autora, supostamente, teria com os débitos em seu benefício previdenciário.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) do montante compensatório.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que a associação sustenta a legitimidade da adesão contratual com base em dois elementos: uma gravação telefônica (fls. 141) e um suposto termo de autorização de descontos (fl. 140).

Contudo, tal fundamentação não se revela suficiente para sustentar a validade da relação jurídica alegada, tampouco afasta a necessidade de comprovação documental mínima para legitimar os descontos, notadamente diante da vedação expressa contida no art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, vigente à época do ocorrido, em relação à autorização de descontos por meio de ligação telefônica e à gravação de voz para tal finalidade.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de

Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de

mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação. 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de

Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

A esse respeito, cabe enfatizar que o dever de transparência, previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, constitui princípio basilar nas relações de consumo, impondo ao fornecedor a obrigação de prestar informações claras, precisas e ostensivas acerca dos serviços ofertados.

No áudio apresentado, com duração de 1 minuto e 27 segundos, ouve-se que a funcionária interlocutora, inicialmente, limita-se a induzir a demandante à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente.

Em seguida, pergunta se ela autoriza o uso das informações confirmadas para o cadastro no “clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após, realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário e solicita a confirmação do recebimento de um SMS. A autora confirma a autorização de descontos, mas nega ter recebido o SMS em seu celular.

Em seguida, a funcionária diz que solicitará o reenvio do SMS, informando que a autora poderá “finalizar posteriormente”, e a parabeniza pela filiação, afirmando que a nova associada receberá um “kit de boas-vindas”.

Nota-se, portanto, que a abordagem foi genérica e superficial, sem qualquer esclarecimento efetivo quanto ao conteúdo, finalidade ou

benefícios da adesão proposta, não se revelando apta a demonstrar o consentimento informado e válido por parte da consumidora.

Nessas circunstâncias, ausente a comprovação de observância aos deveres de clareza e informação previstos no art. 31 do CDC, descabe reconhecer validade jurídica à suposta filiação.

No que toca ao termo de adesão eletrônico (fl. 140), também se verifica a ausência de elementos técnicos mínimos para conferir autenticidade ao suposto aceite. Não há dados de geolocalização, número de IP, data e hora da contratação, autenticação por biometria ou imagem, tampouco dossiê da contratação ou cópia de documentos pessoais. O código hash mencionado, isoladamente, é insuficiente para atribuir segurança jurídica ao ato.

Nessa perspectiva, a associação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível reconhecer a regularidade da suposta contratação.

Ressalte-se, ainda, que a liberdade associativa é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe, de forma categórica, que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Com isso, diante da ausência de manifestação expressa e inequívoca de vontade por parte da autora, revela-se indevida qualquer cobrança promovida pela ré, impondo-se, pois, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente condenação à repetição do indébito.

Em virtude de a conduta da ré afrontar a boa-fé objetiva, notadamente pela ausência de transparência na abordagem, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, conforme o entendimento fixado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente*

acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos na aposentadoria da recorrente se iniciaram em 01/2024 (fls. 26), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Considerando-se tratar de responsabilidade civil extracontratual, por ausência de relação jurídica válida, incidem os entendimentos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, enquanto os juros moratórios devem fluir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil, sedimentado pela Súmula 54 do STJ, em suma, ambos encargos devem ser computados desde a data do primeiro desconto.

Nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplo) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA e desconsiderando valores negativos.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que a pensão percebida pela demandante é

modesta, totalizando o valor de R\$ 1.409,65 (fls. 26). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria foram de R\$ 45,00, valor que representa percentual aproximado de 3% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumpre destacar que os débitos questionados tiveram início em 01/2024 e se estenderam até 09/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 26/33). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 10/2024, ou seja, transcorrido período de 10 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a sua subsistência, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00

(setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravamento interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro:

02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Além disso, apesar das alegações de utilização de seu tempo útil, não houve qualquer demonstração de que tenha despendido considerável tempo para resolver o caso administrativamente, inexistindo, sequer indícios de tentativas de solução extrajudicial da controvérsia, hábeis a subsidiarem a alegação de desvio produtivo da consumidora.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso, para declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das cobranças feitas a título de “CONTRIBUICAO AMBEC”, com a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, afastando-se o pedido de reparação por dano moral.

Diante do acolhimento dos pedidos de inexigibilidade de débitos e de repetição em dobro e ante o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 10.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.810,00 – fls. 21), ressalvada a justiça gratuita concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR